



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 04 de janeiro de 2024.

**Processo Administrativo n.º 155/2023**  
**Chamamento Público n.º 004/2023**

**Parecer n.º 001/2024 - PG**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo em face do não atendimento de item do Edital por parte da proponente, no processo administrativo n.º 155/2024, Chamamento Público n.º 004/2024, cujo objeto é a avaliação mercadológica para fins de locação de imóvel para instalação do museu municipal.

A proponente LRP Administradora de Bens Ltda, por intermédio de seu representante legal protocolou recurso na data de 27 de dezembro de 2023. Na data de 03 de janeiro de 2024 foi encaminhado o processo para manifestação jurídica.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea “a” prevê que caberá recurso dos atos da administração em um prazo de cinco dias úteis a contar da lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante. Interposto o recurso, os demais licitantes terão o prazo de cinco dias úteis para impugná-lo, nos termos do art. 109 § 3º da referida lei. A realização da Sessão se deu no dia 21 de dezembro de 2023. O protocolo do recurso apresentado se deu na data de 27 de dezembro de 2023, estando, desta forma, cumprida a determinação legal. Portanto, o recurso foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela Administração.

## **III – Da Análise ao Recurso**

Examinadas as razões do recurso, constata-se que foi promovido pela proponente LRP Administradora de Bens Ltda por entender que um dos documentos de habilitação solicitados não foi devidamente anexado no momento da entrega da documentação e que sua ausência pode comprometer a análise da proposta, solicitando a oportunidade de juntar o documento faltante, respeitando todas as exigências e procedimentos previstos no Edital.





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## IV – Da Fundamentação

O Chamamento Público não se trata de uma Modalidade de Licitação. Entretanto, considerando as normas que regem as contratações pelo poder público, as disposições previstas na Lei n.º 8.666/93 devem ser observadas, visto que a administração não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, sempre visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com o poder público. Isto se dá, considerando especificamente às disposições do inciso XXVII do artigo 22 e inciso XXI do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da administração pública direta e indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados.

Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby o Chamamento Público:

*“É uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetros. Pode ser utilizado, por exemplo, para verificação de interesse de empresas no fornecimento de produtos ou serviços, ou para verificação e comprovação de exclusividade na venda de algum produto, a teor do art. 25, I, da Lei 8.666/93, bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviço”.*

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur o credenciamento pode ser conceituado como:

*“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”*

Em que pese não se tratar de modalidade de licitação, as disposições previstas na Lei 8.666/93 devem ser aplicadas por analogia. Assim, no presente caso deve haver autuação do processo, devidamente protocolado e numerado. Deve haver também autorização para abertura, indicação sucinta do objeto e indicação do recurso para a despesa sem prejuízo das demais normas pertinentes à matéria.

Pelo que se extrai da Ata de Julgamento do Chamamento Público n.º 004/2023, a empresa deixou de apresentar a cópia do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso.



# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O documento faltante é exigido no item 5.3, alínea “a” do Edital, fazendo parte da documentação de habilitação.

A Lei n.º 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada de acordo com a observância dos procedimentos previstos no art. 43 e respectivos incisos. O inciso V estabelece que o julgamento e classificação das propostas será de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

A ausência de documentação exigida enseja a desclassificação da proposta da proponente. Em que pese isso não estar expresso taxativamente na Ata da Sessão de Julgamento, a conclusão da Comissão deve seguir este entendimento. Desta forma, não haveria razões para reformas, considerando que a proponente deixou de apresentar documento obrigatório na sessão pública.

O art. 48, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de que, no caso de todas as propostas terem sido desclassificadas, poderá a Administração fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas. No presente caso se vislumbra se tratar de apenas um proponente. Considerando que a lei autoriza, nos casos em que todos os participantes são desclassificados, a possibilidade de apresentar nova documentação, entendo caber, se assim entender conveniente a Administração, a apresentação da documentação faltante.

## **V – Conclusão**

Considerando os elementos constantes, entendo caber a apresentação da documentação considerando o disposto no art. 48, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, se entender pertinente a Administração.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





**ATA DE DELIBERAÇÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2023-LIC**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em locar imóvel para instalações do museu, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às treze horas e trinta minutos, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 7.151 de 08 de setembro de 2023. Estiveram presentes Lidiane Helena Haracymiw – Presidente, Franciéli de Oliveira Mainardi e Ricardo Fiori membros da comissão, para analisarem sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 2277/2023, referente a decisão proferida na ATA datada em 22 de dezembro de 2023 do Chamamento Público nº 004/2023 – Processo Administrativo nº 155/2023 - LIC e a consideração ao Parecer Jurídico nº 001/2024 - PG. Aberta a sessão foi iniciada a análise do recurso apresentado pela empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53, por ter sido INABILITADA na ATA de sessão pública datada em 22 de dezembro de 2023, a empresa pontua que um dos documentos solicitados não foi devidamente anexado no momento da entrega da documentação e que gostaria de esclarecer que o referido documento foi elaborado e está disponível para apresentação imediata, como consta em anexo ao recurso administrativo. A sua inabilitação foi por não ter atendido ao 5.3, alínea “a)” do Edital, pois apresentou a cópia do título de propriedade do imóvel, entretanto, não apresentou o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste CHAMAMENTO PÚBLICO, se outro prazo não constar do documento. A proponente solicita a oportunidade de juntar o documento faltante de acordo com as normas estabelecidas no edital. O recurso administrativo interposto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, que fez a sua análise, conforme Parecer Jurídico nº 001/2024 - PG, que discorre que: “A ausência de documentação exigida enseja a desclassificação da proposta da proponente. Em que pese isso não estar expresso taxativamente na Ata da Sessão de Julgamento, a conclusão da Comissão deve seguir este entendimento. Desta forma, não haveria razões para reformas, considerando que a proponente deixou de apresentar documento obrigatório na sessão pública. O art. 48, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de que, no caso de todas as propostas terem sido desclassificadas, poderá a Administração fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas. No presente caso se vislumbra se tratar de apenas um proponente. Considerando que a lei autoriza, nos casos em que todos os participantes são desclassificados, a possibilidade de apresentar nova documentação, entendendo caber, se assim entender conveniente a Administração, a apresentação da documentação faltante.” Por fim, o procurador jurídico entende não ter a recorrente cumprido com as exigências editalícias, não havendo razões para que a decisão da Comissão de Licitações venha a ser reformada, opinando pela sua manutenção, nos termos da fundamentação, porém considerando os elementos constantes, entende-se caber a apresentação da documentação considerando o disposto no art. 48, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, se entender pertinente a Administração. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDEM** pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, **MANTENDO** a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 22 de dezembro de 2023, ou seja, a





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

95

ESTADO DO PARANÁ

INABILITAÇÃO da empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53. Contudo conforme a indicação do Procurador Jurídico indicamos para análise da Autoridade Competente o art. 48, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, que prevê a possibilidade de que, no caso de todas as propostas terem sido desclassificadas, poderá a Administração fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Lidiane Helena Haracymiw  
Presidente

Franciéli de Oliveira Mainardi  
Membro

Ricardo Fiori  
Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/01/2024 13:48 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6596e16139325>.  
POR RICARDO FIORI - (081.127.359-80) EM 04/01/2024 13:48





Marmeleiro, 04 de janeiro de 2024.

Comprovante de abertura de processo sob nº 2277/2023.

Recorrente: **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2023 - LIC  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023 – PMM

Assunto: Interposição de recurso referente ao Chamamento Público nº 004/2023.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53, referente a decisão proferida na ATA datada em 22 de dezembro de 2023 do Chamamento Público nº 004/2023 – Processo Administrativo nº 155/2023 - LIC, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em locar imóvel para instalações do museu, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Encaminhamos para a Autoridade Superior o recurso administrativo interposto pela empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53, o Parecer Jurídico nº 001/2024 - PG e a ATA DE DELIBERAÇÃO datada em 04 de janeiro de 2024 da Comissão Permanente de Licitação que decide pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 22 de dezembro de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **L R P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.084.856/0001-53 para apreciação e decisão. Contudo conforme a indicação do Procurador Jurídico indicamos para análise da Autoridade Competente o art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de que, no caso de todas as propostas terem sido desclassificadas, poderá a Administração fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

**Lidiane Helena Haracymiw**  
Presidente da CPL  
Portaria 7.151 de 08/09/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/01/2024 14:21 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6596920d853d>.  
POR LIDIANE HELENA HARACYMIW - (995.631.349-15) EM 04/01/2024 14:21

